

A. I. N° - 206915.0002/08-2
AUTUADO - PASSOS E NOBRE LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 08.05.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0088-02/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração caracterizada face a constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Comprovado erro na apuração do débito resultando na sua diminuição. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/03/2008, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$2.495,46, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$922,65, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 2003 e 2005, conforme demonstrativos às fls.09/14 e 55/131.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$477,31, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, referente ao exercício de 2004, conforme demonstrativos às fls. 25/40.

3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais nº 1402, 3917 e 4124, obtidas através do Sistema CFAMT, nos meses de dezembro de 2003, agosto de 2005 e dezembro de 2005, sendo aplicada a multa no valor de R\$1.095,50, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 132 a 134.

O autuado, em sua defesa às fls. 210 a 211, após descrever as infrações, o autuado alega que o autuante cometeu os seguintes equívocos no levantamento quantitativo.

EXERCICIO DE 2003 – INFRAÇÃO 01

Item 01-Banco c/3 lugar Belo - Diferença encontrada pelo autuante = 02; N. Fiscais nº 3857 e 1018 mais 02 bancos, com saídas real de 04 bancos, não existindo diferença.

Item 02 – Estoque final Criado Movelar - 17, ao invés de 30; Saídas = 58, quando o correto é 61, conforme N. Fiscais nº 4118 e 3806 não consideradas no levantamento.

Item 03 - Mesa info batrol- apurado na saída 49, quando o correto é 53, conforme N. Fiscais de nº 4111, 3957,1402 e 1163, não lançadas no levantamento do autuante.

Item 04 - Estante desm. Pandin – apurado saídas = 160, uqnado o real é 176, conforme N. Fiscais nº 1026, 1105, 3879, 3781 e 1093, não computadas no levantamento de saídas pelo autuante.

Item 05 - Escriv. Colorado – apurado saídas = 14, ao invés de 16, conforme N. Fiscais de nº 1103 e 4122, não consideradas no levantamento das saídas.

Item 06 - Estante Barcelona – apurado saídas = 38, quando o correto é 42, conforme N. Fiscais de nº 3814, 4126, 3909 e 1319, não computadas.

Item 07 - Cama Casal Movelar – apurado saídas = 85, quando o real é 92, conforme N. Fiscais nº 3945, 1448, 1245, 1365, 3810, 3763, 1144 e 3779, não relacionadas no levantamento. No caso das entradas, foi consignada no levantamento 05 unidades e o correto é de 06, conforme N. Fiscal de Nº 272434.

EXERCÍCIO DE 2004 – INFRAÇÃO 02

Item 01 - CADEIRA SECRETARIA GIR. BELO – apurado 19 ao invés de 23, conforme N. Fiscal nº 4178 omitida no levantamento.

Item 02 - BANCO C/3L BELO – apurada quantidade de 01 e o correto é de 02 unidades. Conforme N. Fiscal de nº 2072 omitida em seu levantamento.

Item 03 - MESA INFO BATROL – apurado 58, enquanto que a quantidade real é de 59, conforme N. Fiscal nº 1689, omitida no levantamento.

Item 04 - ESCRIV. COLORADO – apurado autuante 18 e o correto é 20, conforme N. Fiscais de nº 4267 e 1683 omitidas pelo autuante em seu levantamento.

Item 05 - ESTANTE BARCELONA - neste item constatou dois erros: no Estoque Final, foi computada a quantidade 07 peças, enquanto que o correto é 09, conforme xerox do RI; nas saídas foi apurado pelo autuante 49 e o correto é 52, conforme N. Fiscais nº 1709, 4254 e 4273 omitidas pelo autuante no levantamento.

Item 06 - CRIST. 9P NICIOLI – apurado 13 e o correto é 14, conforme N. Fiscal de nº 4273 omitida pelo autuante em seu levantamento.

Item 07 - CAMA CASAL MOVELAR - no Estoque Final foi apurado 41, quando o correto é 37, conforme RI anexo; no levantamento de saída foi apurado 37 ao invés de 38, conforme N. Fiscal de Nº 4297, omitida pelo autuante.

Item 08 – CRIADO MOVELAR – estoque inicial apurado de 17, quando o correto é de 30, conforme RI; no levantamento das entradas, foi apurado 26 e o correta é 46, conforme N. Fiscal nº 397775, omitida pelo autuante; no levantamento das saídas foi apurado 28 e o correto é 32, conforme N. Fiscais de nº 1807 e 4184 em anexo, omitidas pelo autuante no levantamento de saídas.

EXERCICIO DE 2005 – INFRAÇÃO – 01.

Item 01 - ARQUIVO P/PASTA SUSPENSA BELO – apurado nas entradas e o correto é 05, conforme N. Fiscal nº 70458 omitida pelo autuante, sendo inclusive lançada esta nota fiscal como Arquivo c/4G, vide Item 05. nas saídas encontrada 01 é o correto é 02, conforme N. Fiscal nº 0013 em anexo, omitida pelo autuante em seu levantamento.

Item 02 - CRIADO MOVELAR – foi apurado 49 e o correto é 56, conforme N. Fiscais nº 0005, 0011 e 2376 em anexo, omitidas pelo autuante.

Item - 03 - MESA INFO BATROL – apurado 37 e o correto é 39, conforme N. Fiscal nº 231.3 em anexo, omitida pelo autuante em seu levantamento.

Item 04 - ESTANTE DESM. PANDIN – apurado 149 e o correto é 150, conforme N. Fiscal nº 0002, em anexo, omitida pelo autuante.

Item - 05 - ARQUIVO C/4G. OFICIO PANDIN – apurado no levantamento de entrada 05 e o correto é 02, pois esta N. Fiscal de 70458 se refere a ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSA BELO, lançada neste item por engano, vide Item 01.

Quanto a infração 03, alega que não recebeu as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nº 1402, 3917 e 4124, e que está acionando as empresas emitentes para ressarcir este débito. Apesar de não reconhecer que tenha efetuado tais operações de compra das mercadorias constantes das notas fiscais que embasaram este item, informa que efetuou o recolhimento da exigência fiscal conforme DAE anexo (fl. 213).

Ao final, requer que seja acolhida a preliminar suscitada para o refazimento da ação fiscal, com vistas a confirmar a procedência parcial do auto de infração.

Na informação fiscal às fls. 315 a 316, o autuante após analisar os documentos apresentados na defesa, confirma a comprovação feita pelo contribuinte, de alguns equívocos presentes nos levantamentos de estoques referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Observa que o autuado se equivocou ao argumentar que as Notas Fiscais de Saídas nº 4118 (item 02 - Criado Movelar) e 1105 (item 04 - Estante Desm. Pandin) não constam do combatido levantamento relativamente ao exercício de 2003, pois as referidas notas fiscais encontram-se devidamente lançadas às folhas 14 e 15 dos autos. Diz que o mesmo o mesmo equívoco cometeu o contribuinte relativamente ao levantamento de estoque referente ao exercício de 2004, quando argumenta que as notas fiscais de saídas nº 1689 (item 03 - Mesa Info Batral), 4254 (item 05 - Estante Barcelona) e 4297 (item 07 - Cama Casal Movelar), pois não se encontram lançadas no mesmo, visto que as referidas notas fiscais estão lançadas nas as folhas 31, 33 e 34 do P.A.F. Já a Nota Fiscal nº 70458, de entrada, observa que está corretamente lançada na fl. 42 do P.A.F., com 03 unidades de Arquivo c/ 4 G Offcio Pandin.

Com essas conclusões, o preposto fiscal conclui que os novos valores do ICMS devido, relativamente às infrações 01 e 02, passam a ser de R\$10,63, fato gerador 31/12/2003; R\$23,49, fato gerador 31/12/2004; e de R\$175,45, fato gerador 31/12/2005, tudo conforme Demonstrativos de estoques e respectivos levantamentos com as devidas correções que restaram demonstradas e comprovadas pelo autuado em sua peça defensiva (docs. fls. 317 a 350).

Sobre a infração 03, o autuante frisa que apesar do autuado não reconhecer que tivesse efetuado a compra das mercadorias constantes nas notas fiscais em apreço, recolheu o valor da multa que

foi aplicada.

Conclui pela procedência parcial do auto de infração.

Tendo em vista a juntada de novos elementos na informação fiscal, mais precisamente demonstrativos e levantamentos da auditoria de estoques retificada, sem assinatura do autuante e sem prova da entrega de cópias ao autuado, na pauta suplementar do dia 21/10/2008, foi deliberado em baixar o processo em diligência para fosse expedida intimação ao autuado e entregues os citados documentos (fls. 316 a 350), além do despacho de diligência às fls. 353 a 354, para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 357 a 358), foi expedida pela Infaz de origem intimação ao sujeito passivo com a entrega de todos os documentos acima citados, porém, no prazo estipulado o autuado não se manifestou.

VOTO

Primeiramente, observo que na fase de instrução do processo foi observada a inexistência nos autos do comprovante de entrega dos demonstrativos e levantamentos constantes às fls. 317 a 350. Esta falha processual foi devidamente saneada, a pedido desta Junta, sendo entregues ao sujeito passivo todos os citados documentos, mais precisamente: Levantamento Quantitativo das Entradas e das Saídas, Auditoria de Estoques, todos dos exercícios de 2003 a 2005, conforme intimação e AR dos Correios (fls. 357 a 358), documentos esses, suficientes para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Considerando que o autuado não se manifestou no prazo estipulado na intimação, tomo para meu voto os documentos constantes no processo.

No mérito, as infrações imputadas descritas no Auto de Infração são concernentes a: 1) “omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”; 2) “deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97”; 3) “deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização”.

Quanto às infrações 01 e 02, o débito a elas inerentes foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques, relativo aos exercícios de 2003 a 2005, e encontra-se devidamente demonstrado nos demonstrativos e levantamentos constantes às fls. 09 a 54, nos quais, constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

O cálculo do débito de cada infração foi feito em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, qual seja, com base:

- nas operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, relativos aos exercícios de 2003 e 2005 (infração 01);
- na apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, referente ao exercício de 2004 (Infração 02).

Na defesa fiscal o autuado apontou os equívocos relacionados no relatório deste processo, quais sejam, erros nas quantidades dos estoques, das entradas e das saídas, tendo o autuante acolhido as ponderações do contribuinte, com exceção do levantamento de estoque referente ao exercício de 2004, relativamente às notas fiscais de saídas nº 1689 (item 03 - Mesa Info Batral), 4254 (item 05 - Estante Barcelona) e 4297 (item 07 - Cama Casal Movelar), pois não se encontram lançadas no mesmo, visto que as referidas notas fiscais estão lançadas nas as folhas 31, 33 e 34 do P.A.F. No caso da Nota Fiscal nº 70458, de entrada, observa que está corretamente lançada na fl. 42 do P.A.F., com 03 unidades de Arquivo c/ 4 G Offcio Pandin, tudo de conformidade com os levantamentos e documentos às fls.317 a 350.

Na fase de instrução foi verificado que, além de não estarem assinados pelo autuante, não foram entregues ao autuado cópias dos novos elementos juntados ao processo, sendo encaminhado o processo à Infaz de origem para que, mediante intimação, regularizasse esta pendência.

Considerando que o autuante cumpriu a diligência assinando os demonstrativos refeitos, e o autuado foi intimado pela repartição fiscal (fls. 357 a 358), recebeu cópias, podendo exercer a ampla defesa e o contraditório, sendo concedido ao sujeito passivo o prazo previsto no § 1º do art. 127 combinado com o § 1º do art. 18 tendo em vista, os ajustes realizados na informação fiscal fruto das argüições defensivas. O autuado não se manifestou no prazo estipulado e por isso, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita do resultado apurado pelo autuante em sua informação fiscal.

Desta forma, o débito das infrações 01 e 02, passam a ser de R\$10,63, fato gerador 31/12/2003; R\$23,49, fato gerador 31/12/2004; e de R\$175,45, fato gerador 31/12/2005, respectivamente, conforme demonstrativos às fls. 317 a 350.

No que tange ao item 03, a infração versa sobre a falta de escrituração, no Registro de Entradas, das Notas Fiscais nº 1402 (R\$1.510,00); 3917 (R\$ 4.200,00); e 4124 (R\$5.245,00), conforme cópias das mesmas às fls. 132 a 134.

Ao defender-se o sujeito passivo, mesmo alegando que não recebeu as mercadorias constantes nas citadas notas fiscais, e que acionará as empresas emitentes para ressarcir o valor do débito lançado neste item, juntou à sua peça defensiva uma cópia do DAE devidamente recolhido em 28/04/08, após a ação fiscal o (fl. 213), o que torna subsistente a multa que foi aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$1.305,07, devendo ser homologado o valor já recolhido, ficando o demonstrativo de débito das infrações 01 e 02, modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/12/2003	09/01/2004	62,51	17	70	10,63	01
31/12/2005	09/01/2006	1.032,03	17	70	175,45	01
31/12/2004	09/01/2005	137,18	17	70	23,49	02
TOTAL DO DÉBITO						209,57

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.0002/08-2, lavrado contra **PASSOS E NOBRE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$209,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além, da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.095,50**, prevista no inciso IX do citado dispositivo regulamentar, e dos acréscimos

moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05 devendo ser homologado o valor recolhido pelo contribuinte conforme DAE à fl. 213.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR